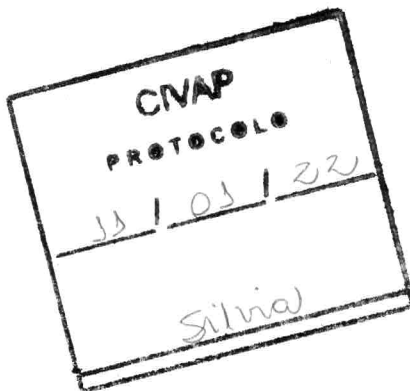


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CIVAP –
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA.



Concorrência nº 01/2021. Concessão administrativa para exploração de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final.

Impugnação. Cláusulas do edital e seus anexos que estão em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

ENERGY INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.789.918/0001-39, com sede na Travessa Treze de Dezembro, nº 87, Centro, CEP 19900-109, Ourinhos/SP, telefone (14) 9 9664 4911/(14) 9 9617 9449, e-mail edib@urs-energy.eco.br, neste ato representada por seu sócio administrador, EDUARDO DIB, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido em 30/08/1959, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador da CI-RG sob nº 5.626.302-8 SSP/SP, e do CPF sob nº 015.210.968-48, residente e domiciliado na Rua Dr. Heitor Bastos Cordeiro, nº 640, Jardim Europa, CEP 19814-590, na Cidade de Assis/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Advogado, com base no art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Constituição Federal, no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos fundamentos de fato e de direito que passa a esposar, interpor a seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Sumário

1	Dos Fatos	3
2	Do Direito	4
2.1	Da ausência de plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos no grupo de documentos do edital	6
2.2	Da fixação de data passada para entrega dos envelopes na cláusula 16.1 do edital	7
2.3	Da inexistência de critérios objetivos para avaliação da metodologia de execução	10
2.4	Da falta de objetividade do texto da cláusula 1.2.1, alíneas “b” e “c”, do Anexo IV – Termo para Elaboração e Julgamento da Metodologia de Execução	13
2.5	Da falta de estabelecimento de metas no Anexo VII – Metas e Obrigações	14
2.6	Da falta de objetividade dos textos do Anexo VIII – Indicadores de Desempenho	16
2.7	Dos vícios na Minuta do Contrato	17
3	Dos pedidos	19

1 DOS FATOS

1. O CIVAP realizará a **Concorrência Pública nº 01/2021** no dia **14 de janeiro de 2022, às 13hs**, que será julgada pelo critério de “menor valor da contraprestação pecuniária” a ser paga pelo CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, para outorga de **Parceria Público-Privada** a empresa ou consórcio de empresas, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo de 30 anos, para prestação de **serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final** (DOC. 04 – edital, cláusula 4.1, p. 9).

2. Todavia, ver-se-á que a situação demanda que a Administração Pública reveja e corrija o edital e seus anexos, para preservar a validade do procedimento licitatório e, sobretudo, para proteger o **interesse público** e assegurar a legalidade da PPP que pretende celebrar.

3. Com efeito, a **Concorrência Pública nº 01/2021 não está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput) e com a legislação infraconstitucional, sobretudo com as seguintes leis federais: Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei nº 11.079/2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas); Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).**

3.1. **Há várias disposições do edital e seus anexos que estão em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação de regência.**

3.2. São **disposições eivadas de ilegalidades constatáveis de plano**, que, como demonstraremos, afrontam vários direitos da IMPUGNANTE:

a) **Direito de acesso às informações contidas no plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos**, planos esses que devem ser disponibilizados juntamente com o edital (Lei nº 12.305/2010, art. 6º, inc. X);

b) **Direito de acesso a todos os elementos e informações necessários para que possa elaborar sua Proposta de Preços e Metodologia de Execução com total e completo conhecimento do objeto da licitação e de**

suas complexidades (Lei nº 8.666/93, art. 41, aplicável subsidiariamente à Lei nº 11.079/2004);

c) Direito a ter ciência do edital e seus anexos no prazo mínimo de 30 dias de antecedência da data marcada para o recebimento dos envelopes e realização da sessão pública (Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, inc. II, “a”, e § 4º);

d) Direito ao julgamento objetivo (Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput) **e à avaliação de sua metodologia de execução por critérios EXCLUSIVAMENTE objetivos** (Lei nº 11.079/2004, art. 12, § 2º; Lei nº 8.666/93, art. 30, § 8º);

e) Direito a ter conhecimento, pelo edital e seus anexos, das metas a serem atingidas (art. 18, inc. I, da Lei nº 8.987/1995, aplicável subsidiariamente à Lei nº 11.079/2004);

f) Direito à legalidade do contrato de concessão (art. 23, incs. III e V, da Lei nº 8.987/95 c/c art. 3º da Lei nº 11.079/2004).

2 DO DIREITO

2.1 DA AUSÊNCIA DE PLANO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E/OU DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO GRUPO DE DOCUMENTOS DO EDITAL

4. A ilegalidade demonstrada neste subcapítulo é a seguinte: **a Administração não disponibilizou junto ao edital o plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos dos Municípios integrantes do CIVAP.**

5. Nossa argumentação parte das seguintes premissas jurídicas:

a) O direito da sociedade à informação e ao controle social é um princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei nº 12.305/2010, art. 6º, inc. X);

b) A gestão integrada de resíduos sólidos é um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei nº 12.305/2010, art. 7º, inc. VII);

c) Os planos de resíduos sólidos são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei nº 12.305/2010, art. 8º, inc. I);

d) São planos de resíduos sólidos, dentre outros: os planos intermunicipais de resíduos sólidos e os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010, art. 14, incs. IV e V);

e) A lei estabelece o conteúdo mínimo que todo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve ter (Lei nº 12.305/2010, art. 19);

6. A gestão integrada de resíduos sólidos consiste no “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável” (art. 3º, inc. XI).

7. Os planos intermunicipais de resíduos sólidos e os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos são as estruturas fundamentais de planejamento para a implementação exitosa da PNRS e as principais ferramentas-guia para operar o gerenciamento de forma integrada. Tais planos devem ter o conteúdo mínimo previsto no art. 19, incs. I a XIX, da Lei nº 12/305/2010 (vide § 1º do art. 19).

7.1. Como a Administração não disponibilizou aos licitantes, juntamente com o edital, o plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, não se tem conhecimento de diversas informações importantes que fazem parte do conteúdo desses planos, tais como: diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas (Lei nº 12/305/2010, art. 19, inc. I); procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos (Lei nº 12/305/2010, art. 19, inc. V); indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Lei nº 12/305/2010, art. 19, inc. VI); programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização (Lei nº 12/305/2010, art. 19, inc. IX); programas

e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos (Lei nº 12/305/2010, art. 19, inc. X); metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras (Lei nº 12/305/2010, art. 19, inc. XIV); entre outras.

8. Nesse sentido, a licitação está eivada de **ilegalidade**, consistente na falta de disponibilização do plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, que fere os seguintes direitos legais da IMPUGNANTE:

a) Direito de acesso às informações contidas no plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, planos esses que devem ser disponibilizados juntamente com o edital (**Lei nº 12/305/2010, art. 6º, inc. X**);

b) Direito de acesso a todos os elementos e informações necessários para que possa elaborar sua Proposta de Preços e Metodologia de Execução com total e completo conhecimento do objeto da licitação e de suas complexidades (**Lei nº 8.666/93, art. 41, aplicável subsidiariamente à Lei nº 11.079/2004**).

9. Nossa tese tem respaldo não só na legislação, como também no seguinte precedente do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que tratou de caso análogo ao *sub judice*, em que **a Corte de Contas anulou a licitação por ausência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.** ADOÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. INJUSTIFICADA. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.** ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DESATUALIZADOS, SINTÉTICOS E INCONSISTENTES. **VÍCIOS DE ORIGEM INSANÁVEIS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A **desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município** e a **inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos**; associado à **falta de maiores detalhes**, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, constituem **vícios de origem insanáveis** que impõem a necessidade de se determinar a **anulação do certame, na forma do artigo 49 da Lei nº 8.666/93**.

2. É restritiva a limitação ao somatório de atestados para demonstração de qualificação técnica operacional (São Paulo. Tribunal de Contas. Plenário. Processos TC 012447-989.20-3 e TC 012479/989/20-4. Rel. Cons. Dimas Ramalho. J. 29/7/2020).

(destaques nossos)

10. Portanto, a flagrante ilegalidade aqui demonstrada – ausência de plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos no grupo de documentos do edital –, precisa ser revertida pela Administração, por meio da publicação de novo edital contendo os referidos planos.

2.2 DA FIXAÇÃO DE DATA PASSADA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES NA CLÁUSULA 16.1 DO EDITAL

11. No **preâmbulo** do edital, consta que o recebimento dos envelopes se dará até às 11hs e a sua abertura se dará às 13hs do dia 14/1/2022 (p. 3):

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES ATÉ: Dia 14/01/2022 até as 11h00min.

DATA E HORÁRIO PARA INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 14/01/2022, às 13h00m.

12. Porém, a **cláusula 16.1** do edital dispõe que os envelopes deverão ser entregues diretamente na sede do CIVAP até às 11hs do dia 7/7/2021 (p. 18):

16.1. Os envelopes contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO e a PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser entregues diretamente na sede do CIVAP, local onde está instalada a COMISSÃO, localizada na Via Chico Mendes, 65 – Parque de Exposições, Assis/SP, até às 11h00min do dia 07 (sete) de julho de 2021.

13. A existência de dispositivos colidentes no seio do edital fere o **princípio lógico da não-contradição**, comprometendo, assim, a integridade da Concorrência Pública CIVAP nº 01/2021.

14. Todo edital deve conter dia e hora para recebimento da documentação e das propostas das licitantes (Lei nº 8.666/93, art. 40).

15. Ainda que se trate de “mero” erro de digitação, deve ser corrigido, com a republicação do edital, respeitando-se o prazo mínimo de 30 dias de antecedência da data marcada para o recebimento dos envelopes e realização da sessão pública (Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, inc. II, “a”, e § 4º), uma vez que o instrumento convocatório não pode conter disposições conflitantes ou incoerentes entre si, conforme, inclusive, já decidiu a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. **Mandado de Segurança**. Impetrante que sustenta a ilegalidade da determinação de anulação da licitação referente ao Pregão 020/2017, voltado à formação de “registro de preços para fornecimento de kit de uniforme escolar”. Autoridade impetrada que anulou a licitação com apoio em contradições entre itens do edital, a dificultar a sua plena inteligência, o que prejudicaria o seu caráter competitivo. Insurgência recursal que sustenta a adequada especificidade do objeto licitado, bem como o apego da autoridade a aspectos formais irrelevantes à higidez do certame. Rejeição. Previsões estampadas no mencionado edital que se revelam contraditórias, a impor dificuldade (e subjetividade) na sua interpretação. Embora nenhum dos licitantes tenha impugnado a redação dos itens do edital durante o procedimento de licitação, certo é que a Administração Pública pode detectar tais vícios *ex officio*, por corolário do princípio da legalidade “A licitação, como qualquer procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões

de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade (Súmula 473/STF). **Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário uma vez provocado ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.** (STJ, REsp 1228849/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.09.11). **Na hipótese dos autos a contradição na redação dos itens do edital traduz vício insanável, porquanto frustra potencialmente o seu caráter competitivo.** Situação pela qual, de um lado, não se garante a melhor contratação ao Poder Público, e, de outro, viola-se o princípio da isonomia entre os possíveis interessados. **Não se está, pois, diante de mero preciosismo ou vã formalidade, mas, antes, de parâmetro de legalidade da licitação,** mormente à luz dos fins por ela colimados “Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta a sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação.” (STJ, RMS 30049/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.09.10). **Anulação da licitação (em função da ambiguidade e contradição de itens) que não se revela ilegal ou arbitrária,** a erodir o argumento esposado pela impetrante de direito líquido e certo à adjudicação do contrato administrativo. Sentença mantida. Recurso não provido (São Paulo. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1005592-15.2017.8.26.0292. Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia. J. 12/12/2007).

(destaques nossos)

16. Deste modo, **a cláusula 16.1 do edital é ilegal porque fere o disposto no art. 21, § 2º, inc. II, “a”, e § 4º, e no art. 40 da Lei nº 8.666/93,** devendo ser corrigida, com a republicação do edital, conforme demonstrado acima.

2.3 DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

17. De acordo com a disposição 20.6 do edital (DOC. 04, p. 27), o julgamento da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO se dará por critérios objetivos, de acordo com o **Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia de Execução (DOC. 08).**

18. Por sua vez, o referido Anexo IV prevê **2 critérios de julgamento** da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO: **APRESENTOU ou NÃO APRESENTOU.**

19. A Administração identifica “apresentar” ou “não apresentar” com “abordar” ou “não abordar” os itens relacionados no quadro que faz parte do Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia de Execução (vide cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 do Anexo IV), cuja imagem segue abaixo:

TABELA DE AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

ÍTEM DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU
2.1. CONHECIMENTO DO PROBLEMA		
a) Conhecimento da situação dos resíduos nos municípios integrantes		
b) Conhecimento dos serviços a serem implantados		
2.2. PLANO DE EXECUÇÃO - TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
2.2.1. Procedimentos a serem adotados		
2.2.2. Cronograma de implantação		
2.3. PLANO DE EXECUÇÃO - COMPACTAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
2.3.1. Procedimentos para implantação		
2.3.2. Procedimentos para operação		
2.3.3. Procedimentos para manutenção		
2.3.4. Procedimentos para monitoramento		
2.4. PLANO DE EXECUÇÃO - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOMICILIARES UTILIZANDO TECNOLOGIA DE REDUÇÃO DE MASSA E GERAÇÃO DE ENERGIA		
2.4.1. Apresentação da rota tecnológica		
2.4.2. Procedimentos para implantação		
2.4.3. Procedimentos para operação		
2.4.4. Procedimentos para manutenção		
2.4.5. Procedimentos para monitoramento		
RESULTADO DA AVALIAÇÃO		

20. Como se pode observar, **não há critérios, tampouco objetivos, para análise e avaliação da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.**

21. No caso concreto, “apresentar” ou “não apresentar” são pressupostos para posterior avaliação do que foi efetivamente apresentado pelas licitantes, em termos de METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, e não os critérios objetivos em si, segundo os quais essa metodologia será julgada.

22. Não se avalia a metodologia de execução das licitantes pelo simples fato de haverem ‘abordado’ os assuntos discriminados no Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia de Execução, mas sim pela qualidade do conteúdo apresentado, isto é, pela qualidade do conteúdo da metodologia de execução, qualidade essa que só pode ser examinada, objetivamente, a partir de critérios objetivos, os quais a Administração não estabeleceu nem no edital nem no referido Anexo IV.

23. Na verdade, AQUI NÃO SE TRATA SEQUER DE AVALIAÇÃO, MAS APENAS DE UM CHECKLIST para saber se a licitante abordou ou não o tópico descrito no quadro. Se a licitante abordou mal determinado assunto, mesmo assim, será habilitada, pelo simples fato de tê-lo abordado, o que, data vênia, não pode ser admitido, pois fere o disposto no **art. 12, § 2º, da Lei nº 11.079/2004**, *verbis*:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

§ 2º. O exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com CLAREZA e OBJETIVIDADE no edital.

(destaques nossos)

24. Por força da norma jurídica supracitada, a metodologia de execução, que é uma espécie do gênero proposta técnica, deve ser avaliada com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultados compatíveis com o objeto licitado e definidos de forma clara e objetiva no edital.

25. Todavia, **contrariando o art. 12, § 2º, da Lei nº 11.079/2004**, o Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia de Execução não estabelece de forma alguma – ou, no mínimo, não estabelece de maneira clara e objetiva – quais as exigências,

parâmetros e indicadores segundo os quais serão julgadas as metodologias de execução das licitantes.

26. O Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia de Execução (DOC. 08) também afronta o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e, mais especificamente, quanto à metodologia de execução, no art. 30, § 8º, da mesma Lei, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á:

(...)

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por CRITÉRIOS OBJETIVOS.

(destaques nossos)

27. Indiscutivelmente, **as cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 do Anexo IV proporcionam/favorecem uma grande margem de subjetividade aos membros da Comissão, cujo efeito prático é o risco de uma decisão arbitrária e de direcionamento do resultado da licitação para empresa pré-selecionada fora dos autos do processo licitatório.**

28. O ordenamento jurídico não permite que a comissão decida livremente se a licitante apresentou ou não os itens previstos na Tabela de Avaliação da Metodologia de Execução, sem ter de justificar sua decisão a partir de critérios racionais e limites objetivos sobre o significado de “apresentar” e “não apresentar” e sobre o conteúdo da metodologia de execução.

29. Pela argumentação exposta no presente subcapítulo, fica claro que **a cláusula 20.6 do edital, bem como o Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia**

de Execução de modo geral e, mais especificamente, suas cláusulas 3.2.1 e 3.2.2, são todos nulos de pleno direito, por afronta ao disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.079/2004 e no art. 30, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

2.4 DA FALTA DE OBJETIVIDADE DOS TEXTOS DA CLÁUSULA 1.2.1, ALÍNEAS “B” E “C”, DO ANEXO IV – TERMO PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

30. A cláusula 1.2.1, alíneas “b” e “c”, do Anexo IV – Termo para Elaboração e Julgamento da Metodologia de Execução (DOC. 08) está assim redigida:

1.2.1. No detalhamento da apresentação do item 2.4. a seguir a proponente deverá apresentar os seguintes elementos:

1

CIVAP
17/02/2018

- a) O proponente deverá fazer uma apresentação detalhada da tecnologia adotada eferente ao processo de transformação da energia do RSU em energia combustível/térmica, incluindo balanço mássico e fluxo detalhado do processo;
- b) Apresentação de documentação comprobatória de propriedade da tecnologia adotada ou de seu direito de uso;
 - b.1) No caso do fornecimento de tecnologia e equipamentos por meio de seção de terceiros o proponente deverá apresentar o seguinte:
 - i) Certificação de propriedade da tecnologia do proprietário;
 - ii) Autorização para sua utilização acompanhada de declaração de compromisso firme de fornecimento para o projeto;
 - iii) Comprovação de existência de instalação industrial ou semi-industrial que utilize equipamento da mesma tecnologia no território nacional;
- c) Comprovação da qualidade ambiental da tecnologia com referencia as emissões e atendimento dos limites estabelecidos pela SMA 079 da CETESB, com apresentação de certificados de emissão que comprovem o atendimento da tecnologia aos limites de emissão exigidos pela CETESB, bem como a adoção de equipamentos e medidas com eficácia comprovada para atingi-los, se for o caso.

31. O item 1.2.1, “b”, do Anexo IV – Termo para Elaboração e julgamento da metodologia de execução obriga a licitante a apresentar *“documentação comprobatória de propriedade da tecnologia adotada ou de seu direito de uso”, sem, contudo, indicar ou ao menos exemplificar que documentação é essa, ao contrário do que fez em outros momentos, como no item 17.6, “e”* (“A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual se fará mediante apresentação de: ...”) e *“f”* (“A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal se fará mediante a apresentação de

certidão negativa de débitos mobiliários ou certidão positiva com efeito negativo”) (pp. 19-20 do edital).

32. Por sua vez, **o item 1.2.1, “c”, do Anexo IV – Termo para Elaboração e julgamento da metodologia de execução contém a expressão “se for o caso” e é a Comissão que decide, de forma totalmente subjetiva e sem limites, “se é ou não o caso”** de exigir da licitante a comprovação da qualidade ambiental da tecnologia com referência às emissões e ao atendimento dos limites estabelecidos pela SMA 079 da CETESB.

33. Com efeito, **esses textos do item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo IV – Termo para Elaboração e Julgamento da Metodologia de Execução não sobrevivem diante do princípio do julgamento objetivo (Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput, e art. 40, inc. VII), haja vista que sua consequência prática é permitir uma total subjetividade da Comissão neste campo de decisão:** a Comissão poderá dizer, a seu bel prazer, se a licitante apresentou ou não a documentação comprobatória de propriedade da tecnologia adotada ou de seu direito de uso (cláusula 1.2.1, “b”) ou se a licitante deve ou não comprovar a qualidade ambiental da tecnologia com referência às emissões e ao atendimento dos limites fixados pela SMA 079 da CETESB (cláusula 1.2.1, “c”).

34. Sobre o tema da subjetividade no processo decisório em licitações públicas, o **Plenário do TCU** já pontuou que **“A legislação e a jurisprudência desta Corte são claras ao vedarem a existência de critérios de julgamentos subjetivos como os verificados no caso concreto...”** (Brasil. Tribunal de Contas da União. Plenário. TC 012.522/2018-0 [Apenso: TC 023.577/2018-5]. Rel. Min. Bruno Dantas. J. 27/3/2019).

35. Portanto, **o Anexo IV – Termo para a Elaboração da Metodologia de Execução de modo geral e, mais especificamente, sua cláusula 1.2.1, “b” e “c”, são nulos de pleno direito,** por afronta princípio do julgamento objetivo.

2.5 **DA FALTA DE ESTABELECIMENTO DE METAS NO ANEXO VII – METAS E OBRIGAÇÕES**

36. O Anexo VII – Metas e Obrigações (DOC. 11) anuncia em seu preâmbulo que apresenta “o conjunto de Metas e Obrigações a serem atendidas pela CONCESSIONÁRIA” (sic).

37. **Entretanto, o Anexo VII não apresenta as metas a serem alcançadas pelo parceiro privado, mas apenas obrigações do parceiro privado: “receber os resíduos urbanos...” (1.1); “desenvolver o projeto, adquirir área e aprovar...” (1.2); “responder pelo tratamento dos resíduos sólidos urbanos...” (1.3); “manter, durante o ano todo, a perenidade do acesso ao local da CTGE...” (1.4); “monitorar constantemente as áreas de disposição de resíduos...” (1.5); “manter registro atualizado...” (1.6); “emitir relatório mensal...” (1.7); “apresentar ao CIVAP...” (2.1); “apresentar ao CIVAP...” (2.2); “implantar e operar a unidade de compactação de resíduos sólidos...” (3.1); “dimensionar a capacidade de processamento da unidade...” (3.2); “apresentar até o mês 06 (seis) da concessão projeto de unidade de tratamento de resíduos sólidos domiciliares...” (4.1); “implantar o projeto aprovado pelo CIVAP...” (4.2); “prover e garantir...” (4.3).**

38. Neste tocante, **embora o art. 18, inc. I, da Lei nº 8.987/1995, aplicável subsidiariamente à Lei nº 11.079/2004, determine que o edital contenha as metas a serem atingidas por meio da PPP, não há qualquer meta descrita no Anexo VII – Metas e Obrigações.**

39. E aqui novamente surge o problema da ausência de plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos no grupo de documentos do edital.

40. Isto porque um dos elementos integrantes do conteúdo mínimo legalmente imposto para esses planos é justamente a fixação das **“metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada”** (Lei nº 12.305/2010, art. 19, XIV).

41. Como a Administração não disponibilizou junto ao edital o plano intermunicipal de resíduos sólidos e/ou os planos municipais de gestão integrada de resíduos e diante do silêncio do Anexo VII – Metas e Obrigações e da Minuta do Contrato

a respeito das metas a serem atingidas por meio da PPP, a IMPUGNANTE (e as demais licitantes) simplesmente não tem ciência de quais são essas metas.

42. Os argumentos expostos no presente subcapítulo demonstram que **o Anexo VII – Metas e Obrigações é nulo de pleno direito**, por afronta às normas jurídicas já mencionadas.

2.6 DA FALTA DE OBJETIVIDADE DOS TEXTOS DO ANEXO VIII – INDICADORES DE DESEMPENHO

43. Conforme prescreve o **art. 5º, inc. VII, da Lei nº 11.079/2004**, os critérios de avaliação de desempenho do parceiro privado devem ser objetivos:

Art. 5º. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:

(...)

VIII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

(destaques nossos)

44. Analisando o Anexo VIII – Indicadores de Desempenho (DOC. 12) à luz da norma jurídica acima transcrita verifica-se que **várias partes de seu texto padecem da falta de critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado.**

45. **A disposição 1.2 – CONDIÇÕES DE TRATAMENTO E ARMAZENAGEM menciona em dois momentos a expressão “tratamento adequado”, sem, contudo, definir o que é “adequado”.**

46. O sentido da ideia de adequação, se não estiver estruturado em elementos objetivos e compartilhados por todos aqueles que lidam com o procedimento licitatório, pormenorizadamente descritos no edital e seus anexos, é apropriado

subjetivamente por cada um daqueles que devem interpretar as disposições editalícias e contratuais para desempenhar o seu trabalho na Parceria Público-Privada.

47. Em síntese, **a definição do que é um “tratamento adequado de resíduos depositados” (cláusula 1.2 do Anexo VIII) e do que é um “tratamento adequado de resíduos descartados” (cláusula 1.2 do Anexo VIII) não pode ficar ao livre arbítrio dos intérpretes do edital e seus anexos, devendo basear-se em critérios objetivos**, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inc. VIII, da Lei nº 11.079/2004.

48. Por outro lado, **no tocante às disposições 1.6 – EMISSÃO DE POLUENTES e 1.7 – TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS do Anexo VIII – Indicadores de Desempenho, simplesmente não há qualquer critério de avaliação de desempenho do parceiro privado.**

49. Há apenas a descrição de **obrigações** que o parceiro privado terá de **executar**, tanto assim que as disposições 1.6 – EMISSÃO DE POLUENTES e 1.7 – TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS empregam o verbo **“deverá”** (dever, obrigação), **sem qualquer descrição/indicação dos critérios pelos quais o parceiro privado será avaliado nessas áreas.**

50. Assim sendo, a falta de critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado acarreta a **nulidade absoluta das cláusulas 1.2, 1.6 e 1.7 do Anexo VIII – Indicadores de Desempenho, por afronta ao princípio do julgamento objetivo (Lei nº 8.666/93, art. 3º, *caput*, e art. 40, inc. VII).**

2.7 DOS VÍCIOS NA MINUTA DO CONTRATO

51. O art. 23, incs. III e V, da Lei nº 8.987/1995, aplicável adicionalmente à Lei nº 11.079/2004 (art. 3º, *caput*), prescreve que são cláusulas essenciais ao contrato de concessão as relativas ***“aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”*** (inc. III) e ***“aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações”*** (inc. V).

52. Porém, **nenhuma das disposições essenciais previstas no art. 23, incs. III e V, da Lei nº 8.987/1995 está contemplada na Minuta do Contrato.**

53. Os termos contratuais simplesmente **não contêm** quaisquer critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros objetivos de aferição da qualidade do serviço, o que afronta o art. 23, inc. III, da Lei nº 8.987/1995 e, *pari passu*, o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/03.

54. Ora, se não existem critérios objetivos (aliás, não existem critérios) de aferição da qualidade dos serviços, então a Administração está prestes a licitar uma PPP de tratamento de resíduos sólidos urbanos sem qualquer compromisso com princípio da eficiência administrativa!

55. Como se não bastasse isso, a Minuta do Contrato também **não prevê** quais os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e da concessionária em relação às necessidades previsíveis de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações.

56. A necessidade de expansão do serviço é previsível, eis que o aumento da população e, por conseguinte, do consumo de produtos e da produção de resíduos sólidos também são previsíveis, assim como também é previsível a necessidade de modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, seja porque é necessário atender o aumento da oferta de resíduos sólidos, seja porque se sabe, de antemão, que a evolução científica e tecnológica tem se mantido constante desde a Revolução da Informática (ou Revolução Digital).

57. Desta forma, nada justifica a não inserção de cláusulas essenciais (diga-se, obrigatórias) na **Minuta do Contrato, cuja nulidade é inquestionável**, ante a patente violação ao disposto no art. 23, incs. III e V, da Lei nº 8.987/95, aplicável adicionalmente à Lei nº 11.079/2004 (art. 3º, *caput* e § 1º).

3 DOS PEDIDOS

58. Pelo exposto, **requer-se o acolhimento da presente Impugnação, com a suspensão imediata e a posterior anulação da Concorrência Pública nº 01/2021, até a efetiva correção de todas as falhas e ilegalidades apontadas no Capítulo 2 – Do Direito e, após, a publicação de novo edital**, respeitando-se o prazo mínimo de 30 dias de antecedência da data marcada para o recebimento dos envelopes e realização da sessão pública (Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, inc. II, “a”, e § 4º).

Termos em que;

Pede deferimento.

Assis, 6 de janeiro de 2022.



DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

OAB/SP 241.336



ARTHUR PRADO PEREIRA

OAB/SP 437.804

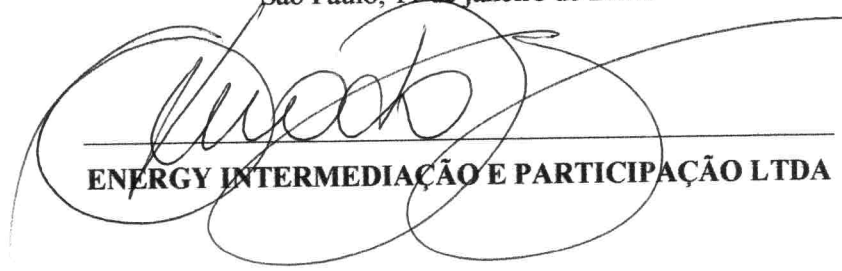
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ENERGY INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.789.918/0001-39, com sede na Travessa Treze de setembro, nº 87, Centro, Ourinhos, CEP 19900-109, Telefone – 14 9 9664 4911/ 14 9 9617 9449, e-mail diretoria@urs-energy.eco.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **EDUARDO DIB**, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido em 30/08/1959, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador da CI-RG sob nº 5.626.302-8 SSP/SP, e do CPF sob nº 015.210.968-48, residente e domiciliado na Rua Dr. Heitor Bastos Cordeiro, nº 640, Jardim Europa, CEP 19814-590, na Cidade de Assis/SP.

OUTORGADOS: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/SP 241.336, **DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 245.392, **JULIANA MAYRIQUES**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 384.998, e **ARTHUR PRADO PEREIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 437.804.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS amplos poderes de representação junto ao CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, para atuarem na Concorrência Pública nº 01/2021 (*concessão administrativa para exploração de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final*), podendo os mandatários representar a outorgante em qualquer ato da referida Licitação, exercer direitos e assumir obrigações, formular lances, negociar, assinar atas e declarações, obter informações e documentos, confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar requerimentos, compromissos, acordos e quaisquer documentos, receber e responder intimações, notificações e ofícios, apresentar defesas e recursos, agindo conjunta ou separadamente, podendo substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, e tomar todas as medidas cabíveis para o fiel e integral cumprimento deste instrumento de mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 11 de janeiro de 2022.



ENERGY INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA